

**PARECER Nº 0242/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas sobre o uso de telefones celulares no Município de São Paulo.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; "caput" e 160, da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à correta especificação da multa prevista, em face da extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 2095-72, de 22/02/2001 e reedições subsequentes, propomos o seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001**

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que se trata esta Lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina".

Art.3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, acarretará multa no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Art.4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus